

A. I. N° - 233008.0015/20-9  
AUTUADO - NILZA CHAGAS DA SILVA  
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS  
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/11/2025

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0269-02/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ISENTAS. Parte das mercadorias equivocadamente classificadas como isentas; revisão fiscal reconheceu erro de cadastro e reduziu exação; incidência de decadência sobre parte das ocorrências; infração parcialmente subsistente; **b)** MERCADORIAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Utilização indevida de crédito referente a aquisições com imposto já recolhido por ST; infração subsistente; **c)** DESTAQUE A MAIOR. Crédito limitado ao valor legalmente devido; infração subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Falta de escrituração de documentos fiscais emitidos, na EFD; defesa não elide; infração subsistente. Reduzida, de ofício, a multa de 100% proposta, para 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96. 3. SAÍDAS TRIBUTADAS. **a)** ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Inclusão indevida de nota fiscal cancelada e aplicação incorreta de alíquotas; revisão fiscal excluiu parcela e ajustou demonstrativos; incidência de decadência sobre parte das ocorrências; infração parcialmente subsistente; **b)** BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Aplicação de alíquotas indevidas sobre cosméticos não enquadrados na IN 05/2016; revisão fiscal excluiu itens e ajustou valores; incidência de decadência sobre parte das ocorrências; infração parcialmente subsistente. 4. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Agrupamento de itens com descrições divergentes; exclusão de mercadorias com tributação encerrada; revisão fiscal ajustou valores; infração parcialmente subsistente. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA CONSUMO E ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Exclusão de operações com material de embalagem; infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27/06/20, para exigir ICMS de R\$ 133.319,42, acusando:

**Infração 1 – 01.02.03** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. **Valor:** R\$ 4.679,26. Período: Janeiro a Outubro

e Dezembro 2015, Janeiro a Dezembro 2016 e Janeiro a Abril, Julho, Agosto e Novembro 2017. **Enquadramento legal:** Art. 29, § 2º, da Lei 7.014/96 C/C art. 310, I, “a”, do RICMS-BA. **Multa:** 60%, conforme previsto na alínea “e” do inciso VII, “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**Infração 2 – 01.02.06** – Uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária. **Valor:** R\$ 3.719,77. **Período:** Janeiro 2015 a Novembro 2017. **Enquadramento legal:** Arts. 9º e 29, § 4º, II da Lei 7014/96 c/c art. 290, do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

**Infração 3 – 01.02.41** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. **Valor:** R\$ 229,81. **Período:** Fevereiro a Dezembro 2016. **Enquadramento legal:** Arts. 29 e 31, da Lei 7014/96 c/c art. 309, § 7º do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

**Infração 4 - 02.01.02** – Deixou de recolher no prazo(s) regulamentar(es) ICMS referente operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. **Valor:** R\$ 5.649,69. **Período:** Abril, Julho e Novembro 2015. **Enquadramento legal:** Arts. 2º, I e 32, da Lei 7014/96 c/c art. 332, I, § 6º, do RICMS-BA. **Multa:** 100%, art. 42, III da Lei 7014/96.

**Infração 5 - 03.02.02** – Recolheu ICMS a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. **Valor:** R\$ 21.935,47. **Período:** Janeiro, Março, Maio a Dezembro 2015, Fevereiro a Dezembro 2016, Novembro e Dezembro 2017. **Enquadramento legal:** Arts. 15, 16 e 16-A do RICMS-BA. **Multa:** 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.

**Infração 6 - 03.02.05** – Recolheu ICMS a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias tributáveis regularmente escrituradas. **Valor:** R\$ 50.519,59. **Período:** Janeiro a Dezembro 2015, Fevereiro 2016 a Novembro 2017. **Enquadramento legal:** Arts. 17 a 21 e 23 do RICMS-BA. **Multa:** 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.

**Infração 7 - 04.05.02** – Falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente de falta de registros de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. **Valor:** R\$ 46.189,30. **Período:** Exercícios 2015, 2016 e 2017. **Enquadramento legal:** Arts. 2º, I, 23-B da Lei 7014/96 c/c art. 83, I do RICMS-BA e art. 13, I, da Port. 445/98. **Multa:** 100%, art. 42, III da Lei 7014/96.

**Infração 8 - 06.05.01** – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Valor: R\$ 396,53. Período: Março, Novembro e Dezembro 2017, Janeiro, Fevereiro, Maio, Julho, Setembro, Outubro e Dezembro 2014. Enquadramento legal: Art. 4º, XV, da Lei 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS-BA/2012. Multa: Art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96.

O autuado Impugna o lançamento às fls. 45-57. Após reproduzir as infrações, preliminarmente, pede seja reconhecida a decadência para as ocorrências do período 01/01 a 29/05/2015 em face da constituição do crédito tributário ter ocorrido em 30/06/2020, passados mais de 5 anos da ocorrência dos fatos geradores.

Seguindo, passa a impugnar o mérito das infrações.

## Infração 01

Após reproduzir o art. 309, I, “a”, do RICMS-BA, diz que a mercadoria FARINHA DE MANDIOCA COPÍOBA BRANCA 50 KG foi cadastrada com erro da descrição no sistema, e de acordo com várias notas fiscais de aquisição (2325, 2371, 2519, 2605, 2681, 2766, 2881, 3078, 3146, 3226, 3298, 2262, 3464, 3544, 3608, 3700, 3750, 4008, 4089, 4185 e 4612, trata-se de aquisições de POVILHO DOCE KI-30X1 KG, produto tributado integralmente, Portanto, não constitui crédito indevido de

mercadorias isentas, de modo que requer sua exclusão do demonstrativo “Crédito Indevido, por não constituir infração.

FUBÁ NTRIVIT FLOCAO PL 20X500, FUBÁ PRÉ-COZIDO VITABRASIL PL 30X500 e FUBÁ VITA BRASIL PP 30PCX500G: Diz que estes produtos não são considerados Farinha de Milho e Fubá de Milho. São tributáveis. Portanto, não se trata das isenções de ICMS previstas no art. 265, II, “d”, do RICMS-BA: d) sal de cozinham fubá de milho e farina de milho. Também pede a exclusão do item do demonstrativo “Crédito Indevido, por não constituir infração.

### **Infração 02**

Diz que a apropriação dos créditos destacados nas notas fiscais de compras não representa prejuízos à Fazenda estadual, pois no valor das compras está embutido o ICMS. Diz que a autuada pagou pelo ICMS suposto indevido, nos termos do art. 309, I, “a”, do RICMS-BA. Portanto, tem direito ao crédito.

### **Infração 03**

Diz que não utilizou indevidamente o crédito do ICMS em decorrência de destaque maior do imposto. Todas as aquisições foram internas e quem pode sofrer a penalidade é o fornecedor, pois o ICMS creditado foi o destacado nas notas fiscais de aquisição, de modo que a infração não procede.

### **Infração 4**

Diz que todas suas operações são regularmente escrituradas e, por isso, não reconhece o lançamento do crédito tributário pela infração, até mesmo porque a ocorrência em 30/04/2015, estaria dentro do período de decadência, sendo totalmente improcedente.

### **Infração 5**

Impugna a infração por não haver segurança jurídica na determinação da base de cálculo. Diz que o autuante incluiu no demonstrativo de débitos até nota fiscal 000.001.023, cancelada, conforme “ordem cronológica dos demonstrativos (pag. 57).

Em vários produtos o autuante aplicou alíquota de 20%, infringindo as normas da IN 05/2016, de 17/09/2016, que elenca os produtos cosméticos para efeito de incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, pois só podem ser considerados cosmético, exclusivamente, os produtos relacionados no “Anexo Único desta Portaria”.

Aduz não se puder tributar indiscriminadamente todos os cosméticos com alíquota de 20%, como foi autuado, pois não há previsão legal no art. 15 da Lei 7014/96, de alíquota de 20% e 27%. Fala que na sistemática da autuação não reconhece os créditos fiscais com alíquota de 20%, mas, para onerar o contribuinte, reconhece a alíquota de 20% nas vendas, de modo que alega ser preciso utilizar os pesos e contrapesos para fazer justiça fiscal.

Assim, pugna pela improcedência da infração por não haver segurança jurídica na determinação da base de cálculo do crédito tributário.

### **Infração 6**

Repete o argumento dado à Infração 05.

### **Infração 7**

Diz não vender mercadoria sem emissão de documento fiscal, mas o autuante apontou que alguns itens foram tributados com alíquota diversa da legalmente prevista. A partir desses itens observa haver divergências nas descrições dos produtos, entre os códigos internos gerados pelo sistema ERP e Sistema Contábil, que gerava códigos internos a cada importação e exportação de arquivos de EFD ICMS, o que ocasionava, além de erros na descrição, falhas no cadastro duplicados de vários itens.

Diz que itens relacionados nos demonstrativos (fls. 57 e 58), embora tenham códigos diferentes, são os mesmos produtos com cadastros duplicados por falhas de sistemas, conforme diversos itens que relaciona (LEITE EM PÓ, MARGARINAS e OLEO SOJA).

Repisa que não praticou vendas sem documento fiscal e para comprovar anexa várias notas fiscais de saída dos produtos da suposta omissão, no sentido de sanear dúvida.

Fala que o autuante elenca no “Demonstrativo: Omissão de Saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques – Lista geral de omissões”, as mercadorias: FORTALEZA MAISENA 20X400, CREAM CRACKER 20X400, RICHESTER SUPERIORE CREAM CRACKER 20X400, integrantes do Anexo 01 do RICMS0-BA, com tributação encerrada. O ICMS devido foi recolhido por antecipação/substituição tributária pelas entradas, caso típico de Bitributação. Registra que as aquisições foram efetuadas junto ao fornecedor M. DIAS BRANCO S/A, CNPJ 07.206.816/0030-50, sediado no estado.

### **Infração 08**

Alega ser improcedente, pois a maioria das aquisições são de material de embalagem, constituindo crédito fiscal regular (RICMS: Art. 309, I, “a”).

Seguindo, argumenta acerca de princípios constitucionais (igualdade, capacidade contributiva, não confisco, razoabilidade e legalidade). Citando o art. 38 da Lei 9.784/99, Súmula 473 do STF e reproduzindo o art. 249 do CTN, requer: a) reconhecimento da decadência para as ocorrências de 01/01 a 29/05/2015; b) julgamento pela nulidade ou improcedência do AI.

O autuante, em sua Informação Fiscal (fls. 129-134), após sintetizar as alegações defensivas, diz que o PAF se reveste das formalidades legais e que cópia do AI e demonstrativos que lhe dão suporte foram entregues ao contribuinte, conforme mensagem DTE 168164, postada em 30/07/2020.

Fala que os demonstrativos foram elaborados de forma analítica e em sintonia com as disposições regulamentares, especialmente as expostas na Portaria 445/98 e 159/2019, mas que após analisar a peça de defesa, os demonstrativos suportes do AI, os documentos fiscais e arquivos da EFD ICMS/IPI transmitidos pelo contribuinte, verificou que:

### **Infração 01**

Pertinência das alegações defensivas relacionada ao cadastro da mercadoria Polvilho Doce Ki-30x1, que foi indevidamente descrita como farinha de mandioca capioba branca 50 kg; fubá Nutrivilta flocão PL 20X500, fubá pré-cozido Vitabrasil PP 30 PCT X 500 gr, estes últimos, mercadorias com normal tributação pelo ICMS, equivocadamente considerados como se fossem mercadorias isentas. Refez o procedimento fiscal e elaborou novos demonstrativos que anexa, reduzindo o valor da infração de R\$ 4.679,26 para R\$ 1.821,06.

### **Infração 02**

Mantém a exação porque o contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, por estarem enquadradas no Anexo 1, do RICMS-BA.

### **Infração 03**

Mantém a exação porque o contribuinte não observou a limitação prevista no art. 309, § 7º, do RICMS, rezando que “Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação”.

### **Infração 04**

Mantém a exação por falta de registro de documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo na EFD.

**Infração 05**

Confirma a alegação de que houve indevida inclusão da nota fiscal 1023 no demonstrativo que embasou a autuação. Revisou o procedimento e elaborou novos demonstrativos reduzindo o valor da exação de R\$ 21.935,47 para R\$ 21.865,96.

**Infração 06**

Registra que o Impugnante não comprovou ou sequer evidenciou justificativa para impugnação.

**Infração 07**

Informa que os demonstrativos suporte da infração foram elaborados em consonância com a Lei 7014/96, RICMS-BA e Portarias 445/98 e 159/2019.

Quanto à alegação relativa à inclusão das mercadorias FORATALEXA MAISENA 20X400, CREAM CRACER 20X400GR, RICHESTER SUPERIORE CRAM CRACKER 20X400, enquadradas na substituição tributária e com fase de tributação encerrada, informa que o demonstrativo citado pelo Impugnante objetiva atender ao disposto no art. 13 da Portaria 445/98, mas, no caso, o valor correspondente a tais mercadorias não foi computado no valor da exação pela infração, conforme se pode ver no citado demonstrativo, observando a coluna VLICmsAud – Valor do Icms definido pela auditoria nas linhas correspondentes a esses produtos, nos demonstrativos contidos nos arquivos: OS\_50171420\_AI\_233-080-0015-20-9, Infração-04-05-02\_Anexo\_2015-03.pdf, OS\_50171420\_AI\_233-080-0015-20-9, Infração-04-05-02\_Anexo\_2016-03.pdf e OS\_50171420\_AI\_233-080-0015-20-9, Infração-04-05-02\_Anexo\_2017-03.pdf, cujo valor é “zero”.

Com relação a alguns grupos de códigos de mercadorias com descrições semelhantes, constantes do levantamento quantitativo dos estoques, e que segundo o Impugnante se constituem em mesma mercadoria, informa ter elaborado novos demonstrativos os agrupando.

Por consequência ajustando o procedimento fiscal o valor da exação pela infração ficou reduzido de R\$ 46.189,30 para R\$ 28.407,46.

**Infração 08**

Concorda que algumas mercadorias são material de embalagem e que também ajustando o procedimento fiscal o valor da exação restou reduzido de R\$ 396,53 para R\$ 225,36.

Intimado para conhecer o teor da Informação Fiscal e o ajuste efetuado no valor da exação, o Impugnante se manifestou às fls. 142-144, dizendo que apesar da revisão do lançamento fiscal reduzindo o valor das Infrações 01, 05, 07 e 08, o sujeito passivo mantém integralmente o teor da defesa original.

Aduz que vários itens da DEFESA não foram apreciados na citada Informação Fiscal, a exemplo da decadência suscitada na Impugnação.

Diz que os lançamentos promovidos carecem de revisão, “pois estão contaminados de vício material, ferindo os preceitos do art. 142 do CTN, pois o procedimento fiscal foi conduzido sem observância do formalismo jurídico”.

Concluindo, novamente requer; a) reconhecimento da decadência para as ocorrências de 01/01 a 29/05/2015; b) julgamento pela nulidade ou improcedência do AI.

Cientificado para informar acerca da manifestação defensiva posterior à Informação Fiscal, o Autuante diz que o sujeito passivo apenas ratificou “integralmente o teor da sua DEFESA”, razão pela qual, mantendo o ajuste efetuado por ocasião da anterior Informação Fiscal, diz nada mais ter a acrescentar.

Presente na sessão de julgamento, o procurador legal do sujeito passivo, Dr. Sonivan Moreira Borges, OAB/BA 43.088, ademais de ratificar as alegações defensivas, sem objetivamente apontar quais, aduziu que o Autuante não observou as regras contidas no Anexo Único da IN 05/2016 e artigos 15 e 16 da Lei 7014/96 dispositivos legais, relacionados à tributação de algumas mercadorias envolvidas no procedimento fiscal e objeto da presente exação.

À fl. 156 consta o seguinte pedido de diligência à Infaz de origem:

*Contra as Infrações 05 e 06 o argumento defensivo é de falta se segurança jurídica na acusação fiscal, pois: a) no demonstrativo suporte da Infração 05 o autuante incluiu a cancelada nota fiscal nota fiscal 000.001.023; b) em vários produtos o autuante aplicou alíquota de 20%, infringindo as normas da IN 05/2016, de 17/09/2016, que elenca os produtos cosméticos para efeito de incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, pois só podem ser considerado cosmético, exclusivamente, os produtos relacionados no "Anexo Único da IN; c) não se pode tributar indiscriminadamente todos os cosméticos com alíquota de 20%, como foi autuado, pois não há previsão legal no art. 15 da Lei 7014/96, de alíquota de 20% e 27%.*

*Por sua vez, na Informação Fiscal, o autuante: a) reconheceu a indevida inclusão da nota fiscal cancelada na exação pela Infração 05; b) não se manifestou sobre o argumento defensivo contido no item "b", acima.*

*Considerando que: a) nos demonstrativos suportes das Infrações 05 e 06 (CD de fl. 22), constam apurações de ICMS devido sob alíquota de 20% para diversas mercadorias; b) as disposições dos arts. 15, 16 e 16-A não contemplam alíquota de ICMS em 20%; c) a Informação Fiscal deve ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa, com fundamentação (RPAF: Art. 127, § 6º), em benefício do devido processo legal, seus corolários de ampla defesa e contraditório, além da verdade material, essa 2ª JJF, por unanimidade dos julgadores, decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:*

**Autuante**

- a) *Manifestar-se acerca da arguição defensiva indicada no item "b" do primeiro parágrafo acima;*
- b) *Se for o caso, conforme previsto no art. 18, § 1º, do RPAF, ajustar a exação pelas Infrações 05 e 06, aportando aos autos os consequentes demonstrativos, inclusive o de débito;*
- c) *Na forma prevista no artigo 127, § 6º, do RPAF, produzir Informação Fiscal acerca desta diligência.*

*Em havendo alteração no valor das exações pelas Infrações 05 e 06, o sujeito passivo deve ser intimado para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo regulamentar de 10 (dez) dias;*

*Caso o sujeito passivo se manifeste, o autuante deverá ser cientificado para produzir Informação Fiscal a respeito.*

*Lembrando que sempre que houver manifestação que altere o valor da exação ou contenha fatos ou argumentos desconhecidos da parte contrária, ela deverá ser científica, concluída a diligência o PAF deverá retornar ao CONSEF para o prosseguimento processual.*

Por consequência, atendendo ao pedido na diligência, o Autuante prestou a informação Fiscal de fl. 160, informando:

**Infrações 05 e 06**

Após analisar os demonstrativos e documentos fiscais, elaborou novos demonstrativos suportes retirando as mercadorias que não constam na IN 05/2016, com alíquota de 20% e, por isso, o valor da Infração 05 foi reduzido para R\$ 21.862,03 e o da Infração 06 para R\$ 48.518,03.

Quando intimado para conhecer a Informação Fiscal por força da diligência, o sujeito passivo se manifestou (fls. 166-173), onde, além de manter os argumentos da Impugnação, especialmente sobre a decadência alegada, diz continuar vícios na revisão das Infrações 05 e 06, pois, os seus demonstrativos seguem contendo itens (grifados na cópia do demonstrativo feito de fls. 185-188), que não incidem adicional de 2%, contrariando a IN 05/2016 e Port. 160/2019, bem como irregularidades de alíquotas, como indicadas no site da SEFAZ, ambiente de "Perguntas e Respostas" o que entende cercear seu direito de defesa, maculando o vinculado procedimento fiscal, razão pela qual deve ser julgado nulo ou improcedente.

Quando cientificado da nova manifestação defensiva, a autoridade fiscal autuante presta a Informação Fiscal de fl. 210, informando manter a exação pela Infração 05, anteriormente ajustada

para R\$ 21.862,03, ao tempo que retifica a exação pela Infração 06 de R\$ 48.518,03 para R\$ 46.530,87, conforme novos demonstrativos suportes contidos no CD de fl. 212, cuja cópia foi entregue ao contribuinte (fl. 211).

Quando intimado do ajuste pelo Autuante, o sujeito passivo se manifestou (fls. 215-217). Na oportunidade, ainda que não mais proteste quanto erros relativos aos cosméticos, repisa os argumentos de decadência parcial, bem como os de vícios formais que entende macular o procedimento fiscal que deve ser julgado nulo ou improcedente.

Conforme fl. 234, esta 2<sup>a</sup> JJF deferiu nova diligência à Infaz de origem:

*Acolhendo razões defensivas, o Autuante ajustou valores das infrações do Auto de Infração na ocasião da Informação Fiscal (fls. 129-134). Posteriormente, conforme Informação Fiscal de 25/10/2021 (fl 160), fez novo ajuste por força da diligência de fls. 156-157.*

*O sujeito passivo se manifestou às fls. 166-172 e à fl. 182, consta nova Informação Fiscal datada de 19/07/2022.*

*Sem embargo, à fl. 210 consta outra Informação Fiscal datada de 31/08/2023, retificando a Informação Fiscal anterior, “em atendimento a diligência expedida pela 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal” de fls. 156-157.*

*Tendo em vista: a) a ausência do demonstrativo de débito resultante dos ajustes efetuados; b) juntada dos demonstrativos suportes apenas em mídia com formato PDF, essa 2<sup>a</sup> JJF, em sessão de pauta suplementar, por unanimidade dos julgadores, decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:*

*Autuante*

- a) *Produzir demonstrativo de débito resultante dos ajustes efetuados na forma do original do AI (fls. 01 a 06) para todas as ocorrências das infrações cujas exações foram ajustadas;*
- b) *Produzir Informação Fiscal em conformidade com o disposto no art. 127, § 6º, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF:*  
*Art. 127. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal.*

*...*

*§ 6º A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.*

Às fls. 238-244 consta a Informação Fiscal acerca da diligência, onde, após resumir as alegações defensivas por infração, historiando o caso, informa:

Infração 01

Já na Informação Fiscal posterior à Impugnação, acatando argumentos defensivos, retificou a exação para R\$ 1.821,06.

Infração 02

Mantém a autuação original ratificando as anteriores informações.

Infração 03

Mantém a autuação original ratificando as anteriores informações.

Infração 04

Mantém a autuação original ratificando as anteriores informações.

Infrações 05 e 06

Ratifica os ajustes efetuados na anterior Informação Fiscal reduzindo para R\$ 21.684,38 (Infração 05) e R\$ 46.530,87 (Infração 06).

**Infração 07**

Ratifica o valor ajustado para R\$ 28.407,46, contido em sua primeira Informação Fiscal, em face dos agrupamentos efetuados, conforme disciplina o art. 3º, III, da Port. 445/98.

**Infração 08**

Ratifica o valor ajustado para R\$ 225,36, contido em sua primeira Informação Fiscal, em face da exclusão de operações com material de embalagem.

Quando regularmente intimado para conhecer a Informação Fiscal com entrega de cópia dos demonstrativos suporte, o sujeito passivo silenciou.

**VOTO**

Como acima relatado, o presente Auto de Infração exige o valor de R\$ 133.319,42, acusando o cometimento de 08 (oito) infrações à legislação do ICMS.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 18-21, 135-136, 405-410, bem como do que se percebe nas manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ , 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 08-23, 135-137, 161-162, 211-213, 245-411); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise, de modo que não se encontra no procedimento fiscal qualquer das irregularidades de forma genericamente suscitadas pelo Impugnante, razão pela qual afasto a nulidade arguida.

Observando que quando necessárias à formação de minha convicção, diligências foram efetuadas, por entender que os elementos contidos nos autos são suficientes para formar minha convicção, com fundamento no art. 147, I, do RPAF, indefiro o pedido de diligência efetuado pela Impugnante.

Indo ao mérito do caso, de logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, ferramenta de auditoria de ICMS criado e desenvolvido por Auditores Fiscais da SEFAZ-BA com apoio do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Tem suporte probatório nos demonstrativos e documentos autuados (fls. 08-23, 161 e 245-410), cujas planilhas identifica, conforme o caso: NF, data de emissão, número, chave de acesso, UF, NCM, descrição da mercadoria, quantidade, CFOP, vlor. item, BC ICMS, alíquota e vlr do crédito utilizado, alíquota e vlr do ICMS legal, valor do ICMS objeto da autuação.

Entendendo que a constituição do crédito tributário ocorreu em 30/06/2010 com a lavratura do Auto de Infração, o Impugnante pediu o reconhecimento da decadência para as ocorrências do período 01/01 a 29/05/2015, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Analizando os autos neste aspecto, constato:

- a) Para as Infrações 05 (03.02.02 – Recolhimento a menos de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da legalmente prevista para saídas de mercadorias regularmente escrituradas), 06 (03.02.05 – Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas).**

Considerando que: (I) os fatos geradores objeto da exação foram regularmente escriturados e levados ao conhecimento do sujeito ativo; (II) não há nos autos prova de dolo, fraude ou simulação nas infrações; (III) a constituição do crédito fiscal se completa com ciência do sujeito passivo a respeito do lançamento tributário que o constitui; (IV) a Intimação Fiscal ao sujeito passivo para ciência do AI foi efetuada via DTE em 30/07/2020 e que a ciência do sujeito passivo ocorreu de modo tácito na forma prevista no art. Art. 108, III, do RPAF (fl. 12); (V) a cobrança do ICMS relativo às operações resulta das apurações periódicas mensais concentradas no último dia de cada período, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, ao caso é de se aplicar a regra especial para contagem do prazo decadencial contida no art. 150, § 4º, do CTN, qual seja, 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, razão pela qual, ainda que devida a obrigação tributária, reconheço a impossibilidade da constituição de crédito tributário das ocorrências até 31/07/2015.

Assim, ainda que terminologicamente perceba equívoco do legislador na disposição do art. 156, V, do CTN (uma vez que só há falar em crédito tributário após sua constituição via lançamento tributário, o que não pode aqui ocorrer com relação aos fatos geradores até 31/07/2015), tenho por extintos os valores das ocorrências até 31/07/2015:

- b) Para as Infrações 01 (01.02.03 – Uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias isentas de tributação), 02 (01.02.06 - Uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com pagamento de imposto por substituição tributária), 03 (Uso indevido de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto maior no documento fiscal).**

Considerando que: (I) ainda que os fatos geradores objeto da exação tenham sido levados ao conhecimento do sujeito ativo, os créditos fiscais utilizados **são manifestamente indevidos** (*Incidente de Uniformização n° PGE 2016.194710-0*, nota 2); (II) a constituição do crédito fiscal se completa com ciência do sujeito passivo a respeito do lançamento tributário que o constitui; (III) a Intimação Fiscal ao sujeito passivo para ciência do AI foi efetuada via DTE em 30/07/2020 e que a ciência do sujeito passivo ocorreu de modo tácito na forma prevista no art. Art. 108, III, do RPAF (fl. 12); (IV) a cobrança do ICMS relativo às operações resulta das apurações periódicas mensais concentradas no último dia de cada período, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, ao caso é de se aplicar a regra geral para contagem do prazo decadencial contida no art. 173, I, do CTN, qual seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, tendo em vista que a primeira ocorrência para estas infrações consta datada de 31/01/2015, a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos iniciou-se em 01/01/2016 e findou-se em 31/12/2021. Portanto, para as infrações 01, 02 e 03, não há falar em impossibilidade de constituição de crédito tributário, nem em sua extinção por incidência do instituto da decadência:

- c) Para as Infrações 04 (02.01.02 – Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios) e 07 (04.05.02 – Falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício fechado).

Considerando que: (I) os fatos objeto da exação não foram escriturados na EFD e, portanto, não foram dados a conhecer ao sujeito ativo; (II) a constituição do crédito fiscal se completa com ciência do sujeito passivo a respeito do lançamento tributário que o constitui; (III) a Intimação Fiscal ao sujeito passivo para ciência do AI foi efetuada via DTE em 30/07/2020 e que a ciência do sujeito passivo ocorreu de modo tácito na forma prevista no art. Art. 108, III do RPAF (fl. 12); (IV) a cobrança do ICMS relativo às operações resulta das apurações periódicas mensais concentradas no último dia de cada período, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, ao caso é de se aplicar a regra geral para contagem do prazo decadencial contida no art. 173, I do CTN, qual seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, tendo em vista que a primeira ocorrência para estas infrações consta datada de 30/04/2015, a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos iniciou-se em 01/01/2016 e findou em 31/12/2021. Portanto, para as Infrações 04 e 07, não há falar em impossibilidade de constituição de crédito tributário nem em sua extinção por incidência do instituto da decadência.

Quanto às demais arguições de mérito, o contraditório é:

#### **Infração 01 – 01.02.03**

#### **Impugnante**

Disse que a mercadoria FARINHA DE MANDIOCA COPÍOBA BRANCA 50 KG foi cadastrada com errada descrição no sistema, e de acordo com várias notas fiscais de aquisição (2325, 2371, 2519, 2605, 2681, 2766, 2881, 3078, 3146, 3226, 3298, 2262, 3464, 3544, 3608, 3700, 3750, 4008, 4089, 4185 e 4612, trata-se de aquisições de POVILHO DOCE KI-30X1 KG, produto tributado integralmente, Portanto, não constitui crédito indevido de mercadorias isentas, de modo que requer sua exclusão do demonstrativo “Crédito Indevido, por não constituir infração”.

FUBÁ NTRIVIT FLOCAO PL 20X500, FUBÁ PRÉ-COZIDO VITABRASIL PL 30X500 e FUBÁ VITA BRASIL PP 30PCX500G: Diz que estes produtos não são considerados Farinha de Milho e Fubá de Milho. São tributáveis. Portanto, não se trata das isenções de ICMS previstas no art. 265, II, “d”, do RICMS-BA. Sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho: Também pede a exclusão do demonstrativo “Crédito Indevido, por não constituir infração”.

#### **Autuante**

Acolheu as alegações defensivas relacionada ao cadastro da mercadoria Polvilho Doce Ki-30X1, que foi indevidamente descrita como farinha de mandioca capioba branca 50 kg; fubá Nutrivita flocão PL 20X500, fubá pré-cozido Vitabrasil PP 30 PCT X 500 gr, estes últimos, mercadorias com normal tributação pelo ICMS, equivocadamente considerados como se fossem mercadorias isentas. Refez o procedimento fiscal e elaborou novos demonstrativos que anexa, reduzindo o valor da infração de R\$ 4.679,226 para R\$ 1.821,06.

No que diz respeito às mercadorias acima identificadas, constato razão caber ao Impugnante. Como diferente não poderia ser frente à legislação a respeito, o próprio autor do feito isso reconheceu. Ajustando o procedimento fiscal, reduziu o valor da Infração de R\$ 4.679,26 para R\$ 1.821,06, o que fez corretamente.

Entretanto, tendo em vista a incidência do instituto da decadência para os fatos geradores até 31/07/2015 como acima exposto, ainda que devidas, as obrigações tributárias contidas nas

ocorrências até aquela data não mais podem ser convertidas em crédito tributário de ofício, de modo que tenho a Infração 01 como parcialmente procedente com exação de R\$ 434,76, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Alíq. %	Multa %	Vlr. Histórico
<b>Infração 01</b>					
31/08/2015	09/09/2015	360	17,00%	60%	61,20
30/09/2015	09/10/2015	500	17,00%	60%	85,00
31/10/2015	09/11/2015	270	17,00%	60%	45,90
31/12/2015	09/01/2016	500	17,00%	60%	85
30/04/2016	09/05/2016	158,47	18,00%	60%	26,94
30/06/2016	09/07/2016	402,71	18,00%	60%	68,46
31/07/2016	09/08/2016	19,94	18,00%	60%	3,39
30/11/2016	09/12/2016	103,53	18,00%	60%	17,60
31/12/2016	09/01/2017	28,24	18,00%	60%	4,8
31/01/2017	09/02/2017	63,94	18,00%	60%	10,87
28/02/2017	09/03/2017	27,88	18,00%	60%	4,74
31/03/2017	09/04/2017	16,76	18,00%	60%	2,85
31/07/2017	09/08/2017	46,35	18,00%	60%	7,88
30/11/2017	09/12/2017	17,76	18,00%	60%	3,02
31/12/2017	09/01/2018	41,82	18,00%	60%	7,11
<b>Total da Infração</b>					<b>434,76</b>

#### Infração 02 – 01.02.06

##### Impugnante

Disse que a apropriação dos créditos destacados nas notas fiscais de compras não representa prejuízos à Fazenda estadual, pois no valor das compras está embutido o ICMS. Aduziu que a autuada pagou pelo ICMS suposto indevido, nos termos do art. 309, I, “a”, do RICMS-BA. Portanto, tem direito ao crédito.

##### Autuante

Mantive a exação porque o contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária.

Nesse caso, tendo em vista que as mercadorias constam enquadradas no regime de antecipação tributária total, fato, inclusive não contestado pelo Impugnante, eis que sem atentar para a repercussão da carga tributária do ICMS ao consumidor final das mercadorias, fundamenta sua razão apenas no fato de ter pago o imposto repercutido. Então, cabe razão à autoridade fiscal autuante.

Neste caso, por implicar **uso de crédito manifestamente indevido**, eis que o sujeito passivo sabe que a tributação total das operações ocorreu antecipadamente em uma só ocasião, contando-se o prazo decadencial pela regra geral contida no art. 173, I, do CTN, como retro apreciado, não ocorreu a decadência alegada.

Tenho, pois, a Infração 02, como subsistente.

#### Infração 03 – 01.02.41

**Impugnante**

Disse que não utilizou indevidamente o crédito do ICMS em decorrência de destaque maior do imposto. Todas as aquisições foram internas e quem pode sofrer a penalidade é o fornecedor, pois o ICMS creditado foi o destacado nas notas fiscais de aquisição, de modo que a infração não procede.

**Autuante**

Mantém a exação porque o contribuinte não observou a limitação prevista no art. 309, § 7º, do RICMS, rezando que “Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação”.

Neste caso, tendo em vista a expressa e clara determinação legal como exposta pela autoridade fiscal autuante, a ele também cabe a razão no contraditório.

Também por representar uso de crédito manifestamente indevido, eis que o sujeito passivo sabe da limitação/requisito disciplinados no art. 309, § 7º, do RICMS-BA, como retro apreciado não ocorreu a decadência alegada.

Tenho, pois, a Infração 03, como subsistente, ajustando, de ofício, a multa proposta de 100 para 60%, tipificada no art. 42, II, “f” da lei 7.014/96.

**Infração 04 – 02.01.02****Impugnante**

Disse que todas suas operações são regularmente escrituradas e, por isso, não reconhece o lançamento do crédito tributário pela infração, até mesmo porque a ocorrência em 30/04/2015, estaria dentro do período de decadência, sendo totalmente improcedente.

**Autuante**

Mantém a exação por falta de registro de documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo na EFD.

Como retro exposto, a Escrituração Fiscal Digital – EFD é única forma com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte, pois nela deve constar documentado/retratado todo seu movimento empresarial com repercussão tributária, cuja cópia fiel deve ser repassada ao sujeito ativo. Os arquivos magnéticos são utilizados pelo fisco para efeito de homologação dos prévios procedimentos a cargo do contribuinte, de modo a conferir o cumprimento das obrigações tributárias, especialmente o pagamento com seus recolhimentos tributários ao erário.

Ocorre que na auditoria fiscal entabulada se confrontou o conteúdo da EFD com as demais informações do contribuinte contidas nos bancos de dados do sujeito ativo, constatando-se a falta de registro das notas fiscais de saídas objeto de exação por essa infração, as quais foram emitidas mediante prévio pedido e posterior autorização pela SEFAZ.

As notas fiscais constam detalhadamente identificadas em específico demonstrativo suporte, cuja cópia foi entregue ao sujeito passivo no sentido de científica-lo dos fatos e, caso constatassem, objetivas irregularidades nas constituidas provas da acusação fiscal, pudesse exercer, sem obstáculos, seu amplo direito de defesa na forma prevista pelo art. 123 do RPAF. Ou seja, objetivamente identificado eventual (is) irregularidade (s), devidamente acompanhada de elemento de prova a seu favor, o que não ocorreu.

Assim, apenas não reconhecendo o cometimento da infração dizendo que suas operações são regularmente escrituradas, a impugnação nesse tópico implica em simples negativa do

cometimento da infração, procedimento que não desonera o sujeito passivo de elidir a acusação fiscal (RPAF: Art. 143).

Nesse caso, constata-se que as operações objeto da exação não foram informadas ao sujeito ativo e a ele se aplica a regra geral para contagem do prazo decadencial que, como já retro apreciado, aqui não ocorreu.

Tenho, pois, a Infração 04, como subsistente.

#### **Infração 5 – 03.02.02**

##### **Impugnante**

Impugnou a infração por entender não haver segurança jurídica na determinação da base de cálculo. Disse que o autuante incluiu no demonstrativo de débitos até nota fiscal 000.001.023, cancelada, conforme “ordem cronológica dos demonstrativos (pag. 57).

Aduziu que em vários produtos o autuante aplicou alíquota de 20%, infringindo as normas da IN 05/2016, de 17/09/2016, que elenca os produtos cosméticos para efeito de incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, pois só podem ser considerados cosmético, exclusivamente, os produtos relacionados no “Anexo Único desta Portaria”. Portanto, disse, não se puder tributar indiscriminadamente todos os cosméticos com alíquota de 20%, como feito, pois não há previsão legal no art. 15 da Lei 7014/96, de alíquota de 20% e 27%.

Falou que na sistemática da autuação não se reconhece os créditos fiscais com alíquota de 20%, mas, para apená-lo se reconhece a alíquota de 20% nas vendas.

##### **Autuante**

Reconheceu a alegação de indevida inclusão da cancelada nota fiscal 1023 no demonstrativo que embasou a autuação. Revisou o procedimento e elaborou novos demonstrativos reduzindo o valor da exação de R\$ 21.935,47 para R\$ 21.684,38, valor que o sujeito passivo não mais apontou irregularidade relativa à tributação das mercadorias envolvidas, já que nas posteriores manifestações se limitou a alegar vícios formais do procedimento fiscal.

Portanto, acolhendo o ajuste corretamente procedido, tenho a Infração 05, como parcialmente subsistente em **R\$ 17.586,76**, em face do acolhimento da extinção do crédito até 31/07/2025, por decadência, com o seguinte demonstrativo de débito:

<b>DEMONSTRATIVO DE DÉBITO</b>					
<b>Data Ocor.</b>	<b>Data Vencto.</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>Alíq. %</b>	<b>Multa %</b>	<b>Vlr. Histórico</b>
<b>Infração 05</b>					
31/08/2015	09/09/2015	6.218,65	17,00%	60%	1.057,17
30/09/2015	09/10/2015	5.929,06	17,00%	60%	1.007,94
31/10/2015	09/11/2015	7.147,06	17,00%	60%	1.215,00
30/11/2015	09/12/2015	13.190,06	17,00%	60%	2.242,31
31/12/2015	09/01/2016	962,47	17,00%	60%	163,62
29/02/2016	09/03/2016	2.376,35	17,00%	60%	403,98
31/03/2016	09/04/2016	12.822,00	18,00%	60%	2.307,96
30/04/2016	09/05/2016	3.932,39	18,00%	60%	707,83
31/05/2016	09/06/2016	33,44	18,00%	60%	6,02
30/06/2016	09/07/2016	8.422,56	18,00%	60%	1.516,06
31/07/2016	09/08/2016	11.530,00	18,00%	60%	2.075,40

31/08/2016	09/09/2016	13.984,17	18,00%	60%	2.517,15
30/09/2016	09/10/2016	682,89	18,00%	60%	122,92
31/10/2016	09/11/2016	1.014,06	18,00%	60%	182,53
30/11/2016	09/12/2016	825,56	18,00%	60%	148,60
31/12/2016	09/01/2017	232,56	18,00%	60%	41,86
30/11/2017	09/12/2018	2.214,33	18,00%	60%	398,58
31/12/2017	09/01/2019	8.176,83	18,00%	60%	1.471,83
<b>Total da Infração</b>					<b>17.586,76</b>

## Infração 6

### Impugnante

Em conjunto com a Infração 05, a impugnou com os mesmos argumentos: Alegando não haver segurança na determinação da base de cálculo e conter mercadorias com inapropriadas alíquotas de 20 e 27%.

### Autuante

Como visto para a infração anterior, reconheceu parte das alegações defensivas, especialmente as inadequadas alíquotas para cosméticos (20 e 27%) não enquadradas na IN 05/2016. Revisou o procedimento e elaborou novos demonstrativos reduzindo o valor da exação em uma primeira vez para R\$ 48.518,13 (22/07/2022, fl. 160) e, posteriormente, sob novo protesto do Impugnante, para R\$ 46.530,87, valor que o Impugnante não mais apontou irregularidade relativa à tributação das mercadorias envolvidas, já que nas posteriores manifestações se limitou a alegar vícios formais do procedimento fiscal.

Portanto, acolhendo o ajuste corretamente procedido, tenho a Infração 06, como parcialmente subsistente em **R\$ 40.316,67**, em face do acolhimento da extinção do crédito até 31/07/2025, por decadência, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Alíq. %	Multa %	Vlr. Histórico
<b>Infração 06</b>					
31/08/2015	09/09/2015	4.336,24	17,00%	60%	737,16
30/09/2015	09/10/2015	5.475,24	17,00%	60%	930,79
31/10/2015	09/11/2015	4.761,53	17,00%	60%	809,46
30/11/2015	09/12/2015	5.402,71	17,00%	60%	918,46
31/12/2015	09/01/2016	6.695,35	17,00%	60%	1.138,21
29/02/2016	09/03/2016	7.838,18	17,00%	60%	1.332,49
31/03/2016	09/04/2016	8.109,67	18,00%	60%	1.459,74
30/04/2016	09/05/2016	8.401,56	18,00%	60%	1.512,28
31/05/2016	09/06/2016	7.865,39	18,00%	60%	1.415,77
30/06/2016	09/07/2016	7.715,61	18,00%	60%	1.388,81
31/07/2016	09/08/2016	8.905,78	18,00%	60%	1.603,04
31/08/2016	09/09/2016	8.853,11	18,00%	60%	1.593,56
30/09/2016	09/10/2016	10.859,28	18,00%	60%	1.954,67
31/10/2016	09/11/2016	12.386,94	18,00%	60%	2.229,65

30/11/2016	09/12/2016	11.750,44	18,00%	60%	2.115,08
31/12/2016	09/01/2017	13.396,22	18,00%	60%	2.411,32
31/01/2017	09/02/2017	10.509,06	18,00%	60%	1.891,63
28/02/2017	09/03/2017	8.700,83	18,00%	60%	1.566,15
31/03/2017	09/04/2017	7.510,56	18,00%	60%	1.351,90
30/04/2017	09/05/2017	7.821,50	18,00%	60%	1.407,87
31/05/2017	09/06/2017	8.447,94	18,00%	60%	1.520,63
30/06/2017	09/07/2017	8.572,22	18,00%	60%	1.543,00
31/07/2017	09/08/2017	9.058,67	18,00%	60%	1.630,56
31/08/2017	09/09/1917	9.673,56	18,00%	60%	1.741,24
30/09/2017	09/11/2017	8.877,17	18,00%	60%	1.597,89
31/10/2017	09/11/2017	8.073,39	18,00%	60%	1.453,21
30/11/2017	09/12/2018	5.900,56	18,00%	60%	1.062,10
<b>Total da Infração</b>					<b>40.316,67</b>

#### **Infração 07 – 04.05.02**

##### **Impugnante**

Diz não vender mercadoria sem emissão de documento fiscal, mas confessa que o autuante apontou que alguns itens foram tributados com alíquota diversa da legalmente prevista.

A partir desses itens observa haver divergências nas descrições dos produtos, entre os códigos internos gerados pelo sistema ERP e Sistema Contábil, que gerava códigos internos a cada importação e exportação de arquivos de EFD ICMS, o que ocasionava, além de erros na descrição, falhas no cadastro duplicados de vários itens.

Diz que itens relacionados nos demonstrativos (fls. 57 e 58), embora tenham códigos diferentes, são os mesmos produtos com cadastros duplicados por falhas de sistemas, conforme diversos itens que relaciona (LEITE EM PÓ, MARGARINAS e OLEO SOJA).

Também alega que “os mesmos itens apontados na Infração 05 – 03.02.02, estariam sendo considerados no levantamento da Infração 07.

Fala que o autuante elenca no “Demonstrativo: Omissão de Saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques – Lista geral de omissões”, as mercadorias: FORTALEZA MAISENA 20X400, CREAM CRACKER 20X400, RICHESTER SUPERIORE CREAM CRACKER 20X400, integrantes do Anexo 01 do RICMS0-BA, com tributação encerrada. O ICMS devido foi recolhido por antecipação/substituição tributária pelas entradas, caso típico de Bitributação. Registra que as aquisições foram efetuadas junto ao fornecedor M. DIAS BRANCO S/A, CNPJ 07.206.816/0030-50, sediado no estado.

##### **Autuante**

Informa que fez o levantamento quantitativo em conformidade com a legislação da espécie, especialmente Portarias 445/98 e 159/2019, bem como IN SAT 56/2007. Sem embargo, quando revisando o procedimento para prestar Informação Fiscal contestando a Impugnação, verificou:

- Mercadorias que, contendo distintas descrições, são mesmos produtos, fato que lhe levou agrupá-los na forma exposta no Art. 3º, III da Port. 445/98 e Port. 159/2019, de modo que revisando o procedimento fiscal ajustou a exação original de R\$ 46.189,30 para R\$ 28.407,46;
- Impertinência da alegada confusão material entre as infrações 05 e 07, vez que a primeira trata de exação por não pagamento de imposto devido em operações com documento

fiscal emitido e, esta infração cuida de exigência de imposto devido por saídas de mercadorias tributáveis sem emissão do respectivo/obrigatório documento fiscal;

- c) Sobre a alegação de constar na Lista geral de omissões as mercadorias da ST com fase de tributação encerrada (FORTALEZA MAISENA 20X400, CREAM CRACKER 20X400G, RICHESTER SUPERIORE CREAM CRACKER 20X400), informa constar apenas para atender o disposto no art. 13 da Port. 445/98, mas nada foi exigido para tais mercadorias (ver a coluna VlIcmsAud, dos demonstrativos supotes).

Pois bem. O procedimento de auditoria, roteiro de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, cujos dados-fonte, são os registrados pelo contribuinte em sua escrita e documentos fiscais, constitui-se de equação matemática em que, **ao Estoque Inicial, somam-se as entradas das mercadorias selecionadas, de cujo total se deduz o Estoque Final, para se apurar a real quantidade de mercadorias vendidas.**

Esta quantidade se confronta com a exposta nos documentos fiscais de saídas, de modo que apenas quando há divergências entre as quantidades de mercadorias efetivamente ocorridas no movimento empresarial com repercussão tributária, e as quantidades contidas nos obrigatórios e indispensáveis documentos fiscais recebidos ou emitidos pelo contribuinte, pode-se detectar omissão de saída de mercadorias sem a emissão de consequente documento fiscal (caso as saídas reais sejam maiores que as saídas constantes dos documentos fiscais, como é a Infração 07 - 04.05.02, neste AI).

Assim, considerando que: **a)** as irregularidades apontadas têm respaldo na legislação e fundamentam a acusação fiscal de forma objetiva; **b)** foram identificadas por meio de auditoria regular, baseada nos dados da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do próprio contribuinte, que possui valor jurídico; **c)** quando necessário, provas adicionais e argumentos defensivos foram oportunamente incluídas para ajustar a autuação à realidade dos fatos, conforme o § 1º do art. 18 do RPAF; **d)** quando intimado dos ajustes efetuados com entrega de cópia dos demonstrativos suportes ajustados (recibos e declaração de fls. 405-411), o sujeito passivo não mais se manifestou a respeito, por nada a ter que reparar quanto ao procedimento fiscal, com fundamento no art. 140 do RPAF, acolho o ajuste corretamente procedido pela autoridade fiscal autuante quando da Informação Fiscal posterior à Impugnação (fls. 133-134).

Portanto, tenho a Infração 07, como parcialmente subsistente em **R\$ 28.407,40**, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Alíq. %	Multa %	Vlr. Histórico
<b>Infração 07</b>					
31/12/2015	09/01/2016	7.322,71	17,00%	100%	1.244,86
31/12/2016	09/01/2017	54.313,89	18,00%	100%	9.776,50
31/12/2017	09/11/2015	96.589,44	18,00%	100%	17.386,10
<b>Total da Infração</b>					<b>28.407,46</b>

#### Infração 08 – 06.05.01

##### Impugnante

Discorda da exigência fiscal afirmando que “o lançamento do crédito tributário da Infração 08 – 06.05.01, é improcedente, a maioria das aquisições trata-se de material de embalagem, constituindo crédito fiscal regular, nos termos do art. 309, I, “a” do Decreto 13.780/2012”.

##### Autuante

Constatou que, de fato, algumas operações se referem a material de embalagem. Revisou o procedimento fiscal e reduziu o valor da exação para R\$ 225,36, correspondente à ocorrência de 30/11/2017.

Assim, considerando que: **a)** as irregularidades apontadas têm respaldo na legislação e fundamentam a acusação fiscal de forma objetiva; **b)** foram identificadas por meio de auditoria regular, baseada nos dados da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do próprio contribuinte, que possui valor jurídico; **c)** quando necessário, provas adicionais e argumentos defensivos foram oportunamente incluídas para ajustar a autuação à realidade dos fatos, conforme o § 1º do art. 18 do RPAF; **d)** quando intimado dos ajustes efetuados com entrega de cópia dos demonstrativos suportes ajustados (recibos e declaração de fls. 405-411), o sujeito passivo não mais se manifestou quanto à materialidade do caso, por nada a ter que reparar quanto ao procedimento fiscal, com fundamento no art. 140 do RPAF, acolho o ajuste corretamente procedido pela autoridade fiscal autuante quando da Informação Fiscal posterior à Impugnação (fl. 134).

Portanto, tenho a Infração 08, como parcialmente subsistente em **R\$ 225,36**, correspondente à ocorrência de 30/11/2017.

Pelas expostas razões, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com o seguinte quadro resumo:

INFRAÇÃO	VLR AUTUADO	VLR JULGADO	DECISÃO	MULTA
<b>1</b>	4.679,26	<b>434,76</b>	P PARTE	60%
<b>2</b>	3.719,77	<b>3.719,77</b>	PROCEDENTE	60%
<b>3</b>	229,81	<b>229,81</b>	PROCEDENTE	60%
<b>4</b>	5.649,69	<b>5.649,69</b>	PROCEDENTE	60%
<b>5</b>	21.935,47	<b>17.586,76</b>	P PARTE	60%
<b>6</b>	50.519,59	<b>40.316,67</b>	P PARTE	60%
<b>7</b>	46.189,3	<b>28.407,46</b>	P PARTE	100%
<b>8</b>	396,53	<b>225,36</b>	P PARTE	60%
<b>TOTAL</b>	<b>133.319,42</b>	<b>96.570,28</b>		

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233008.0015/20-9, lavrado contra **NILZA CHAGAS DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 96.570,28**, acrescido da multa de 60%, sobre R\$ 68.162,82, prevista no artigo 42, II, “a” e “f” e 100% sobre R\$ 28.407,46, prevista no inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

JOSE CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR